



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Ref.: JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE PREGÃO EXCLUSIVO OU COM COTA RESERVADA

Ressalta-se que o Município de Laguna Carapã/MS, realiza procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive microempreendedores individuais, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em conformidade com o art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

Entretanto, em que pese o nobre esforço do legislador em estabelecer tratamento mais facilitado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional e ampliar a eficiência das políticas públicas, em certas contratações o tratamento diferenciado àquelas se mostra desvantajoso para a Administração Pública.

No caso de processo administrativo para a aquisição de medicamentos não se mostra vantajoso para a Administração Pública realizar licitação exclusiva ou reservada, tendo em vista que a maioria das empresas que atuam nesse ramo são empresas de grande porte, devido ao alto volume de negociação com órgãos públicos, restando poucas empresas que se enquadram na condição de ME ou EPP.

Assim, nesse caso, estabelecer a exclusividade ou a reserva de cota configura evidente reserva de mercado a uma parcela muito pequena de fornecedores, o que diminui a competitividade e, por consequência, resulta na aquisição de itens com preços muito superiores.

Ademais, próprio Decreto nº 8.538/2015 estabelece os casos em que pode ser afastada a aplicação de exclusividade ou reserva de cotas às microempresas ou empresas de pequeno porte. Vejamos:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993](#), excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

No presente caso, resta evidente o prejuízo da Administração Pública ao estabelecer tratamento diferenciado para microempresa e empresa de pequeno porte, e portanto, justifica-se a não aplicação de cota exclusiva ou reservada ao respectivo certame.

Laguna Carapã/MS, 22 de maio de 2025.

DAHELI RODRIGUES AGUERO
Superintendente da Central de Suprimento e Serviços
Portaria/GP/PMLC/Nº 79/2025



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email:gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br